



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 58/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/03/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000082/1996 AI: 1/402451

RECORRENTE: SEMEC COMERCIAL E TÉCNICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador anual do Levantamento de Estoques de Mercadorias. Defesa Tempestiva. Autuação Procedente. A venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais se constitui em infração à legislação do ICMS, especificamente aos arts. 120,I do Decreto 21.219/91, com penalidade inserta no art. 767,III, b do referido Decreto. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular que "ao procedermos auditoria fiscal, constatamos que o contribuinte retrocitado, promoveu saídas de mercadorias de seu estabelecimento sem a devida emissão de nota fiscal, gerando uma omissão de vendas no montante de CR\$1.125.691,00 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e um cruzeiros reais), razão da lavratura do presente auto.

MONTANTE: CR\$ 1.125.691,00	8.194,59 UFIR
ICMS 17% CR\$ 191.367,47	1.393,08 UFIR
MULTA 40% CR\$ 450.276,40	3.277,84 UFIR"

Foram indicados como infringidos os arts. 1º, 2º, 101, cominados com o art.767, III, b do Decreto 21.219/91"

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos aos autos, além das informações complementares, o totalizador do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias.

O contribuinte, apresentou impugnação ao feito fiscal, afirmando que não concorda com o feito fiscal, e que a autuada nunca vendeu mercadorias sem emissão de notas fiscais , diz também que mantém controle rígido de seus estoques , que poderá ser comprovado através de perícia. E pede que o feito fiscal seja julgado improcedente.

A nobre julgadora singular, decidiu pela procedência da ação fiscal.

A recorrente, em seu recurso voluntário alega que os dispositivos de lei invocados foram erroneamente interpretados, e que a sentença está desprovida de amparo legal. E requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular deve ser mantida em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere seja confirmada a decisão prolatada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Examinando os documentos acostados aos autos , entendemos existirem provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, uma vez que foram consideradas as mercadorias entradas e saídas, os estoques inicial e final, que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento.

Os argumentos do recurso, devem vir acompanhados de provas que demonstrem erro no trabalho realizado pelos agentes fiscais.

O representante do fisco , comprovou através do levantamento de estoques a omissão de vendas, demonstrando com provas o fato ensejador da infração.

A recorrente , quando teve oportunidade de se defender, não conseguiu comprovar a existência de fatos modificativos , que interferissem na nossa decisão.

O direito tributário rege-se pelo princípio da legalidade e exige a emissão da nota fiscal na operação de venda de mercadorias.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário interposto, negado-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É O VOTO

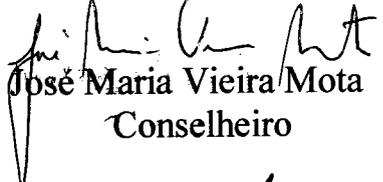
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SEMEC COMERCIAL E TÉCNICA LTDA** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

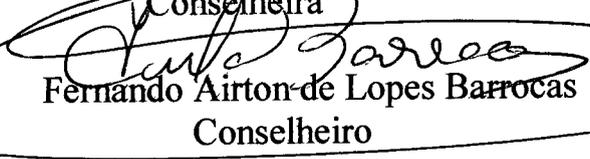
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja confirmada a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, nos termos propostos pela conselheira relatora e em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de abril de 2000.


José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro

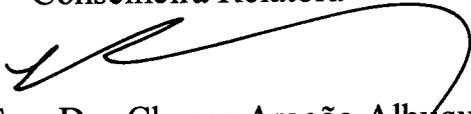

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

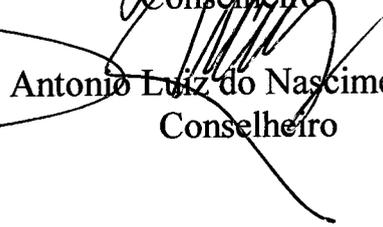

Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

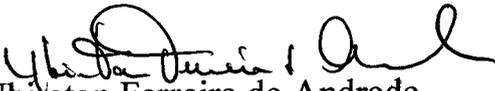

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira Relatora


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário